



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004612-98.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO ARLINDO GUSMÃO DE FONTES, é apelado LEAO SERVICOS - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004612-98.2023.8.26.0020

Apelante: Instituto Arlindo Gusmão de Fontes

Apelado: Leao Servicos - Eireli

2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Voto nº 14985

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA. *A execução está fundamentada em uma Ata de Acordo realizada entre as partes, no valor principal de R\$ 4.984,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), a ser pago em 7 (sete) parcelas (fls. 19/20), em que o embargante se comprometeu a pagar as prestações em atraso do benefício de assistência médica ambulatorial e odontológica prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso somente do embargado, insistindo na liquidez e certeza do título. **Primeiro, não há que se falar em falta de liquidez ou certeza do título.** De fato, no contrato celebrado entre as partes, há previsão para incidência de multa disposta na Cláusula 16ª, § 7º. E, ainda que no item 2 do acordo a cláusula não fizesse referência à Convenção Coletiva de Trabalho, a parte inicial da "Ata" foi clara ao especificar onde encontrar sua redação. Além disso, o próprio embargante, na petição inicial, afirmou que a multa encontrava previsão na Convenção Coletiva. Assim, não era necessário que constasse no título executivo o valor correspondente, bastava a realização de simples cálculo aritmético para alcançar o valor. Até porque, o embargante tinha acesso à Convenção Coletiva. **E segundo, não restou caracterizada litigância de má-fé.** Embargante nada mais fez do que exercer, de maneira adequada, seus próprios direitos constitucionais de ação, não se vislumbrando qualquer prática abusiva em seus atos. **Embargos à execução julgados improcedentes em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Instituto Arlindo Gusmão de Fontes**, no âmbito dos embargos à execução que lhe move **Leao Servicos - Eireli**.

A r. sentença (fls. 77/79) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, destacando-se as seguintes passagens: *"As questões suscitadas e controvertidas nestes autos constituem matéria a desnecessitar de produção de provas em audiência, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, de rigor a parcial procedência dos embargos. O embargante tem parcial razão quando alega a falta de certeza do título que embasa a execução. Isso porque, conforme consta do título, faz parte da composição dos valores cobrados aquele incidente em razão de "multa prevista na cláusula 16º, §7º" (cláusula 2 do acordo de fls. 19/20). Ocorre que não há qualquer referência de onde está inserida a mencionada cláusula 16 e, para além disso, ainda que se pudesse supor, como pretende o embargado, que ela se refere à convenção coletiva de trabalho, fato é que referida convenção (fls. 57/71) sequer contém cláusula décima sexta, sendo a décima quinta a última cláusula. Mais uma vez, poderia se supor que a referência seja, na verdade, a cláusula oitava que, em seu parágrafo sétimo, prevê a instituição de uma multa. O título executivo, contudo, não permite tantas suposições, especialmente em relação a itens que determinam diretamente o valor cobrado. Não há qualquer dúvida, portanto, que em relação a essa parte específica do título, há falta de certeza a implicar sua desconconsideração. Mas tal mácula, contudo, não abrange a totalidade do título. Nesse sentido, em relação aos valores admitidos e à cláusula 4 (fls. 19) que estabelece a multa de 30%, é totalmente hígido o título, devendo a execução continuar em relação a tais valores. POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa prevista no item 2 do título que embasa a inicial ("multa prevista na cláusula 16º, §7º), nos termos da fundamentação supra, devendo a execução prosseguir em relação aos demais valores previstos no título. Recíproca a sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. A título de honorários, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14º, todos do CPC, as partes pagarão reciprocamente umas às outras a quantia referente a 10% do valor atualizado da causa.. Certifique-se o desfecho nos autos da Execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, ao arquivo."*

Os embargos de declaração (fls. 82/86), terminaram acolhidos (fl. 103):

"(...) 1) Fls. 82/86: Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, e no mérito DOU-LHES provimento, para o fim de fazer constar da sentença, como parte da fundamentação, que, com relação aos honorários de 20% previstos no acordo celebrado entre as partes, que fundamenta a execução, trata-se de previsão de ressarcimento dos gastos com contratação de advogado para ajuizamento de ação de cobrança, contratuais, portanto, que não se confundem com os honorários de sucumbência. Por tal razão, inexistente excesso ou ilegalidade na inclusão nos cálculos, tampouco cobrança dúplice neste ponto. Para que faça parte da sentença, publique-se e intime-se. (...)"

O embargado ofertou **apelação** (fls. 92/100). Em síntese,

sustentou que a multa prevista na Cláusula 16, § 7º se refere àquela disposta na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FEMACO e SEAC. No mais, requereu a condenação da embargante por litigância de má-fé. Ao final, a apelante articularam pedido para reforma da r. sentença com improcedência dos embargos.

Sem apresentação de contrarrazões.

E não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e com recolhimento de custas do preparo (fls. 101/102 e 119/120).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A execução está fundamentada em uma Ata de Acordo realizada entre as partes, no valor principal de R\$ 4.984,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), a ser pago em 7 (sete) parcelas (fls. 19/20).

O juízo de primeiro grau acolheu em parte os embargos para reconhecer a falta de certeza do título quanto à Cláusula 16, § 7º, considerando a ausência de previsão tanto na Ata de Acordo quanto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Preservado o convencimento de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

De fato, no contrato celebrado entre as partes, há previsão para incidência de multa disposta na Cláusula 16ª, § 7º, conforme (fl. 19):

2- Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado das demais, onde serão aplicados os devidos índices de correção monetária e juros sobre o montante da dívida, multa prevista na cláusula 16ª, § 7º além de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total devido;

Eis a redação da Cláusula 16ª, § 7º da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021:

"Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pela FEMACO e sindicatos da base, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores e seus dependentes. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria.

(...)

Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 28,00, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos."

E, ainda que no item 2 do acordo a cláusula não fizesse referência à Convenção Coletiva de Trabalho, a parte inicial da "Ata" foi clara ao especificar onde encontrar sua redação (fl. 19):

Ao dia 14 de Outubro de 2021 a empresa: Leão Serviços – Eireli. CNPJ: 28.082.299/0001-90, representada pelo Sócio Sr. Paulo Rogerio Elias Leão, CPF: 135.233.648-09, e o representante do Instituto, Sra. Clotilde Monteiro Sene, CPF nº: 248.862.418-75; firmam o presente acordo sobre o cumprimento da cláusula que dispõe sobre o Benefício assistência médica ambulatorial e odontológica em Convenção Coletiva de Trabalho e celebrada entre FEMACO e o SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, ficando para tanto acordado o quanto segue:

Além disso, o próprio embargante, na petição inicial, afirmou que a multa encontrava previsão na Convenção Coletiva (fl. 04):

Ora Excelência, a multa acima mencionada trata-se de uma punição prevista da Convenção Coletiva para o caso de descumprimento da obrigação original de pagamento em favor da embargada das parcelas relativas ao benefício de assistência média ambulatorial e odontológica aos funcionários da embargante.

Assim, não era necessário que constasse no título executivo o valor correspondente, bastava a realização de simples cálculo aritmético para alcançar o valor. Até porque, o embargante tinha acesso à Convenção Coletiva.

Por fim, destaco que não há que se falar em litigância de má-fé pela atuação processual. Embargante nada mais fez do que exercer, de maneira adequada, seus próprios direitos constitucionais de ação, não se vislumbrando qualquer prática abusiva em seus atos.

Concluindo-se, o recurso do embargado merece acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do embargado e reformo a r. sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Em razão da alteração do resultado, e considerada também a fase recursal, a distribuição das verbas de sucumbência fica modificada. Considerando-se que a parte embargante sucumbiu integralmente, ela responderá pela integralidade das custas. **Sendo assim e já considerada a fase recursal, no âmbito dos embargos à execução fixo os honorários do advogado em 10% do valor do total do débito executado (principal e encargos da mora).** Fica explicitado que

a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito (principal e encargos da mora), observada a gratuidade concedida. Aplica-se a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: "*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

Alexandre David Malfatti
Relator